



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168896 - RS (2023/0039464-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : A A P DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE PECÚLIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS BÁSICOS DE HIGIENE. CIRCUNSTÂNCIA APTA A CARACTERIZAR A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 29, § 1º, C, DA LEP. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO NO MONTANTE ADEQUADO, OBSERVADA A ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA EM LEI.

1. O pecúlio corresponde ao valor pecuniário que sobra do produto do trabalho remunerado prestado pelo apenado - após os descontos autorizados no art. 29, § 1º, da LEP -, valor esse que será aplicado em poupança e revertido em favor do preso quando posto em liberdade.

2. Se o apenado solicitar o levantamento do pecúlio para fins de atendimento de alguma das despesas previstas no § 1º do art. 29 da LEP, incumbe ao Juízo da execução avaliar se a justificativa apresentada se enquadra em alguma das hipóteses de desconto e, em caso positivo, autorizar o levantamento no valor pertinente, observando a ordem de preferência preconizada na lei.

3. No caso, a justificativa apresentada pelo recorrente - aquisição de materiais de higiene - enquadra-se no que se convencionou denominar em lei como pequenas despesas pessoais (art. 29, § 1º, c, da LEP), de modo que não há justificativa razoável para o indeferimento do levantamento em valor adequado para esse fim.

4. É consabido que a estrutura carcerária no País é demasiadamente precária, convicção essa reforçada pelo reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 347/DF) da existência de um estado de coisas inconstitucional nessa matéria, de modo que beira a alienação a presunção de que o ente estatal esteja efetivamente arcando com todas as despesas básicas de higiene do preso, sendo razoável presumir exatamente o inverso.

5. Em suma, é viável o levantamento do pecúlio no montante adequado para aquisição de produtos básicos de higiene, ressaltando, no entanto, que esse levantamento somente pode ocorrer se inexistirem outros descontos pendentes (art. 29, § 1º, a e b, da LEP), de modo a se observar a ordem de

preferência preconizada em lei, incumbindo ao Juízo fixar o valor necessário para aquisição dos produtos de higiene indicados, sem prejuízo da possibilidade de indeferir o pedido, caso constatado concretamente, ou seja, mediante informação do estabelecimento prisional, que o produto de higiene solicitado pelo apenado já lhe é fornecido regulamente.

6. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 08 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2168896 - RS (2023/0039464-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A A P DE B
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE PECÚLIO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS BÁSICOS DE HIGIENE. CIRCUNSTÂNCIA APTA A CARACTERIZAR A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 29, § 1º, C, DA LEP. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO NO MONTANTE ADEQUADO, OBSERVADA A ORDEM DE PREFERÊNCIA PRECONIZADA EM LEI.

1. O pecúlio corresponde ao valor pecuniário que sobra do produto do trabalho remunerado prestado pelo apenado - após os descontos autorizados no art. 29, § 1º, da LEP -, valor esse que será aplicado em poupança e revertido em favor do preso quando posto em liberdade.

2. Se o apenado solicitar o levantamento do pecúlio para fins de atendimento de alguma das despesas previstas no § 1º do art. 29 da LEP, incumbe ao Juízo da execução avaliar se a justificativa apresentada se enquadra em alguma das hipóteses de desconto e, em caso positivo, autorizar o levantamento no valor pertinente, observando a ordem de preferência preconizada na lei.

3. No caso, a justificativa apresentada pelo recorrente - aquisição de materiais de higiene - enquadra-se no que se convencionou denominar em lei como pequenas despesas pessoais (art. 29, § 1º, c, da LEP), de modo que não há justificativa razoável para o indeferimento do levantamento em valor adequado para esse fim.

4. É consabido que a estrutura carcerária no País é demasiadamente precária, convicção essa reforçada pelo reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 347/DF) da existência de um estado de coisas inconstitucional nessa matéria, de modo que beira a alienação a presunção de que o ente estatal esteja efetivamente arcando com todas as despesas básicas de higiene do preso, sendo razoável presumir exatamente o inverso.

5. Em suma, é viável o levantamento do pecúlio no montante adequado para aquisição de produtos básicos de higiene, ressaltando, no entanto, que esse levantamento somente pode ocorrer se inexistirem outros descontos pendentes (art. 29, § 1º, a e b, da LEP), de modo a se observar a ordem de

preferência preconizada em lei, incumbindo ao Juízo fixar o valor necessário para aquisição dos produtos de higiene indicados, sem prejuízo da possibilidade de indeferir o pedido, caso constatado concretamente, ou seja, mediante informação do estabelecimento prisional, que o produto de higiene solicitado pelo apenado já lhe é fornecido regulamentemente.

6. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **A A P de B** (fundado no art. 105, III, a, da CF) contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 5161291-45.2022.8.21.7000, que manteve a decisão que indeferiu o pleito de levantamento de pecúlio formulado em favor do apenado.

O acórdão impugnado ostenta a seguinte ementa (fl. 393):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PECÚLIO. LIBERAÇÃO ANTECIPADA. DESCABIMENTO.

pecúlio tem como objetivo o atendimento das necessidades primárias supervenientes à liberdade do sentenciado, oportunizando-lhe mínima condição financeira para sobrevivência até aquisição de emprego e respectiva reinserção completa e ajustada na sociedade. A antecipação do montante é medida excepcional sob pena de frustrar a reintegração social do condenado. A motivação apresentada no caso concreto não se apresenta como situação excepcional a ensejar a liberação do pecúlio em favor do reeducando.

AGRAVO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente suscitou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: arts. 29, § 1º, c, e 41, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 402/407).

A Corte de origem, no entanto, inadmitiu o recurso com fundamento na Súmula 7/STJ (fls. 128/133), sendo a referida decisão impugnada mediante agravo (fls. 428/433).

Nesta Corte, os autos foram distribuídos a mim (fl. 445) e seguiram para o Ministério Público Federal para confecção de parecer, tendo o órgão ministerial opinado pela inadmissão do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 447):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE LIBERAÇÃO ANTECIPADA DE PECÚLIO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE AINDA COMPRE PENA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ACERVO PROBATÓRIO PARA AFASTAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO, INADMISSÍVEL EM SEDE ESPECIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 7/STJ.

Parecer pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao recurso

especial.

Em decisão exarada às fls. 454/455, conheci do agravo para determinar sua autuação como recurso especial.

Os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Ao indeferir o pleito de liberação antecipada do pecúlio, o Juízo da execução considerou que a justificativa apresentada pelo apenado para o levantamento, qual seja, aquisição de materiais de higiene pessoal e roupa, seria inapta a justificar o acolhimento do pleito, visto que *compete ao Estado prover a alimentação e higiene do reeducando* (fls. 296/297):

[...]

A constituição do pecúlio está prevista no § 2º do art. 29 da LEP, sendo que o valor depositado, parte da remuneração recebida pelo trabalho, será entregue ao condenado quando posto em liberdade. Entretanto, a jurisprudência tem entendido que em situações excepcionais, comprovada a extrema necessidade, estaria o apenado autorizado à retirada anterior de pecúlio.

Com efeito, no caso o apenado pretende utilizar os valores para aquisição de materiais de higiene pessoal e roupa, conforme informado na seq. 270.1.

Embora em situações pretéritas semelhantes, em processos distintos esta Magistrada tenha entendido por deferir o saque do pecúlio antes do término da pena, diante dos inúmeros agravos interpostos pelo MP providos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul passo a entender que o pedido merece ser indeferido, visto que a necessidade de acesso ao material de higiene, não revela excepcionalidade se considerarmos que cabe ao Estado a manutenção do condenado.

Neste sentido:

[...]

No caso em tela, a justificativa utilizada pelo apenado para o levantamento do pecúlio, aquisição de materiais de higiene pessoal, não se reveste de excepcionalidade e de urgência, eis que compete ao Estado prover a alimentação e higiene do reeducando.

Ao manter a referida decisão, em sede de julgamento de agravo em execução, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fl. 391 - grifo nosso):

[...]

O pecúlio tem como objetivo o atendimento de necessidades primárias supervenientes à liberdade do sentenciado, oportunizando-lhe mínima condição financeira para sobrevivência até aquisição de emprego e a reinserção completa e ajustada na sociedade. Assim, a antecipação deste montante é medida excepcional sob pena de frustrar a reintegração social do condenado.

No caso dos autos, **a compra de materiais de higiene, a meu ver, não se apresenta como situação excepcional a ensejar a liberação do pecúlio em favor do reeducando.**

[...]

Tal compreensão, no entanto, não me parece adequada.

De leitura do art. 29, §§ 1º e 2º, da LEP, fica evidente que o **pecúlio** corresponde ao valor que sobra do produto do trabalho remunerado prestado pelo apenado - após os descontos autorizados na mesma norma -, valor esse que será aplicado em poupança e revertido ao preso quando posto em liberdade (grifo nosso):

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, **será depositada a parte restante** para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Não é outra a compreensão de NUCCI (grifo nosso):

[...] **realizados os descontos previstos no art. 29, § 1.º, da LEP, o restante do dinheiro arrecadado destina-se à formação de um pecúlio, a ser utilizado quando deixar o cárcere.** Excepcionalmente, pode o sentenciado fazer uso do referido pecúlio antes de ser solto; porém, há de ser por um motivo relevante, a critério do juiz das execuções. [...]

(NUCCI, Guilherme de Souza, Curso de Execução Penal, 1ª. ed, Rio de Janeiro: Forense: 2018, epub).

Com efeito, se o apenado solicitar o levantamento do pecúlio para fins de atendimento de alguma das despesas previstas no § 1º da norma em comento, incumbe ao Juízo da execução avaliar **se a justificativa apresentada se enquadra em alguma das hipóteses de desconto** e, em caso positivo, autorizar o levantamento no valor pertinente, observando a ordem de preferência preconizada na lei.

No caso, a justificativa apresentada pelo recorrente - aquisição de materiais de higiene - enquadra-se no que se convencionou denominar em lei como **pequenas despesas pessoais** (art. 29, § 1º, c, da LEP), de modo que não diviso justificativa razoável para o indeferimento do levantamento em valor adequado para esse fim.

Ora, é consabido que a estrutura carcerária no País é demasiadamente precária, convicção essa reforçada pelo reconhecimento por parte do Supremo Tribunal

Federal (ADPF n. 347/DF) da existência de um estado de coisas inconstitucional nessa matéria, de modo que beira a alienação a presunção de que ente estatal esteja efetivamente arcando com todas as despesas básicas de higiene do preso, **sendo razoável presumir exatamente o inverso**.

Logo, entendo viável o levantamento do pecúlio no montante adequado para o fim almejado, ressaltando, no entanto, que esse levantamento somente pode ocorrer se inexistirem outros descontos pendentes (art. 29, § 1º, *a e b*, da LEP), de modo a obedecer a ordem de preferência preconizada em lei, incumbindo ao Juízo fixar o valor necessário para aquisição dos produtos de higiene indicados, sem prejuízo da possibilidade de indeferir o pedido, caso constatado **concretamente**, ou seja, mediante informação do estabelecimento prisional, que o produto de higiene solicitado pelo apenado já lhe é fornecido regularmente.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de cassar a decisão que indeferiu o pedido da defesa, devendo o Juízo decidir novamente a questão, mediante observância dos parâmetros acima estabelecidos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0039464-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.168.896 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51612914520228217000

PAUTA: 08/10/2024

JULGADO: 08/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A P DE B

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL RAPHAELLI, DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pela parte RECORRENTE: A A P DE B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).